

no *Diário da República*, na Bolsa de emprego público e num jornal de expansão nacional, por extrato, no prazo máximo de 3 dias úteis.

21 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição «A Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer discriminação».

22 — Quotas de emprego: de acordo com o Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, o candidato com deficiência tem preferência em igualdade de classificação. Os candidatos devem declarar no ponto 8.1 do formulário de candidatura, o respetivo grau de incapacidade e o tipo de deficiência, nos termos do diploma supramencionado.

10/02/2016. — A Administradora da Universidade de Évora, *Maria Cesaltina Frade Louro*.

209340875

#### Declaração de retificação n.º 165/2016

Por ter saído com inexactidão o Despacho n.º 1610/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 22, de 2 de fevereiro de 2016, retifica-se que onde se lê «licenciado Manuel Joaquim Pinto Catita [...]» deve ler-se «mestre Manuel Joaquim Pinto Catita [...]».

08/02/2016. — A Administradora da Universidade de Évora, *Maria Cesaltina Frade Louro*.

209339603

### UNIVERSIDADE DE LISBOA

Reitoria

Despacho n.º 2616/2016

Extinção de Ciclo de Estudos

Mestrado em Saúde do Adolescente

Sob proposta dos órgãos legais e estatutariamente competentes da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, nos termos das disposições legais em vigor, nomeadamente o artigo 54.º do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES), publicado pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, aprovo, de acordo com os Estatutos da Universidade de Lisboa, publicados pelo Despacho Normativo n.º 5-A/2013, de 19 de abril, a extinção do Mestrado em Saúde do Adolescente.

Este ciclo de estudos foi criado pelo Despacho Reitoral n.º R-99/2009 (5), de 28 de dezembro, e registada pela DGES com o n.º R/A-Cr 67/2010 e acreditado pela A3ES, em 16 de junho de 2010.

Esta extinção foi aprovada nas reuniões nas reuniões do Conselho Científico, de 17 de novembro de 2015, e do Conselho Pedagógico, de 18 de novembro de 2015, da Faculdade de Medicina, ouvida a Comissão de Coordenação do Curso, e entra em vigor a partir do ano letivo de 2015/2016.

Nos termos do n.º 3 da Resolução n.º 53/2012, de 19 de dezembro, da A3ES, os alunos matriculados e inscritos no ciclo de estudos têm até ao ano letivo de 2016/2017 para o concluir.

Caso o aluno não conclua e pretenda vir a obter o grau de mestre poderá candidatar-se a um outro curso de mestrado em funcionamento sendo creditada a formação já realizada nos termos do regulamento de creditação da Faculdade de Medicina.

Desta publicação será dado conhecimento à A3ES e à DGES.

29 de janeiro de 2016. — O Reitor, *António Cruz Serra*.

209339303

Despacho n.º 2617/2016

Extinção de Ciclo de Estudos

Doutoramento em Voz, Linguagem e Comunicação

Sob proposta dos órgãos legais e estatutariamente competentes da Faculdade de Medicina e da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, nos termos das disposições legais em vigor, nomeadamente o artigo 54.º do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES), publicado pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, aprovo, de acordo com os Estatutos da Universidade de Lisboa, publicados pelo Despacho Normativo n.º 5-A/2013, de 19 de abril, a extinção do Doutoramento em Voz, Linguagem e Comunicação.

Este ciclo de estudos foi criado pelo Despacho Reitoral n.º R-18/2009 (1), de 10 de março, e registada pela DGES com o n.º R/A-Cr 144/2009 e acreditado preliminarmente pela A3ES, em 14 de dezembro de 2011.

Esta extinção foi aprovada nas reuniões nas reuniões do Conselho Científico, de 20 de outubro de 2015, e do Conselho Pedagógico, de 21 de outubro de 2015, da Faculdade de Medicina e nas reuniões do Conselho Científico, de 10 de dezembro de 2015, e do Conselho Pedagógico, de 9 de dezembro de 2015, da Faculdade de Letras, ouvida a Comissão de Coordenação do Curso, e entra em vigor a partir do ano letivo de 2015/2016.

Nos termos do n.º 3 da Resolução n.º 53/2012, de 19 de dezembro, da A3ES, os alunos matriculados e inscritos no ciclo de estudos têm até ao ano letivo de 2016/2017 para o concluir, podendo, nos termos do n.º 5 da mesma Resolução, este período ser prorrogado, por decisão da A3ES.

Caso o aluno não conclua e pretenda vir a obter o grau de doutor poderá candidatar-se a um outro curso de doutoramento em funcionamento sendo creditada a formação já realizada nos termos do regulamento de creditação das Faculdades de Medicina e Letras.

Desta publicação será dado conhecimento à A3ES e à DGES.

29 de janeiro de 2016. — O Reitor, *António Cruz Serra*.

209339328

### Faculdade de Ciências

Despacho n.º 2618/2016

Nos termos das competências cometidas ao Diretor da Faculdade pelo n.º 2 do Despacho n.º 12088/2013, do *Diário da República*, 2.ª série, n.º 182, de 20 de setembro, e de acordo com o disposto no n.º 1 do Despacho n.º 4375/2014, do *Diário da República*, 2.ª série, n.º 59, de 25 de março, subdelego a presidência do júri das provas de doutoramento no ramo de Ciências do Mar, desta Faculdade, requeridas pela Mestre Maria Inês Ferreira Silva da Cruz, na Doutora Maria da Conceição Pombo de Freitas, Professora Catedrática, na qualidade de Presidente do Departamento de Geologia da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.

2 de fevereiro de 2016. — O Diretor da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, *José Artur Martinho Simões*.

209341499

### Faculdade de Farmácia

Regulamento n.º 175/2016

Considerando o disposto nos artigos 44.º a 45.º-B do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto;

Considerando o preceituado nos artigos 7.º e 15.º a 17.º da Portaria n.º 181-D/2015, de 19 de junho;

Considerando o disposto no artigo 3.º do Regulamento de Creditação da ULisboa, publicado em DR, de 24 de dezembro de 2014, através do Despacho n.º 15577/2014, que atribui competências à Faculdade de Farmácia para creditar nos seus ciclos de estudo as formações ali previstas;

Considerando ainda o disposto no artigo 5.º do Regulamento de Creditação da ULisboa que determina ser igualmente da competência da Faculdade de Farmácia a elaboração do seu regulamento de creditação, nomeadamente, os procedimentos a adotar para a creditação das formações realizadas no âmbito de outros ciclos de estudo superiores em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros, a formação realizada no âmbito dos cursos de especialização tecnológica e dos cursos técnicos superiores profissionais, bem como a experiência profissional ou vivencial;

Considerando que o presente regulamento foi por mim aprovado, no seguimento da reunião do Conselho Científico de 27 de novembro de 2015 e homologado pelo Reitor em 4 de fevereiro de 2016, proceda-se à sua publicação no *Diário da República*.

### Regulamento de Creditação de Formações Académicas e Profissionais da Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento define os procedimentos a adotar, pela Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa (doravante designada

FFULisboa) para a creditação das formações realizadas no âmbito de outros ciclos de estudo superiores em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros, a formação realizada no âmbito dos cursos de especialização tecnológica e dos cursos técnicos superiores profissionais, bem como a experiência profissional ou vivencial.

## Artigo 2.º

### Definições

Para efeitos do disposto no presente Regulamento, entende-se por:

1) Regime Jurídico dos Graus e Diplomas do Ensino Superior (RJGDES) — Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 107/2008, de 25 de junho, e 230/2009, de 14 de setembro, com a retificação n.º 81/2009, de 27 de outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto;

2) Unidade curricular — a unidade de ensino com objetivos de formação próprios que é objeto de inscrição administrativa e de avaliação traduzida numa classificação final;

3) Crédito — a unidade de medida do trabalho do estudante sob todas as suas formas, designadamente sessões de ensino de natureza coletiva, sessões de orientação pessoal de tipo tutorial, estágios, projetos, trabalhos no terreno, estudo e avaliação, nos termos do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de fevereiro;

4) Escala portuguesa de classificação — a escala numérica inteira de 0 a 20, em que se considera a aprovação para uma classificação não inferior a 10 e a reprovação para uma classificação inferior a 10, de acordo com o estipulado no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de fevereiro;

5) Plano de estudos de um curso — o conjunto organizado de unidades curriculares em que um estudante deve obter aprovação para:

- a) A obtenção de um determinado grau académico;
- b) A conclusão de um curso não conferente de grau;
- c) A reunião de uma parte das condições para obtenção de um determinado grau académico;

6) Cursos de Especialização Tecnológica (CET) — cursos regulados pelo Decreto-Lei n.º 88/2006 de 23 de maio, e que consistem em formações pós secundárias, não superiores, que visam conferir qualificação profissional de nível 4;

7) Cursos Técnicos Superiores Profissionais (CTSP) — cursos regulados pelo Decreto-Lei n.º 43/2014 de 18 de março, e que consistem em formações que conferem uma qualificação de nível 5 do Quadro Nacional de Qualificações;

8) Estabelecimento de acolhimento — o estabelecimento de ensino;

9) Estabelecimento de origem — o estabelecimento de ensino, nacional ou estrangeiro, em que se encontra matriculado e inscrito o estudante em mobilidade;

10) Estudante em mobilidade — o estudante matriculado e inscrito num estabelecimento de ensino superior e curso que realiza parte desse curso noutro estabelecimento de ensino superior;

11) Mudança de par instituição/curso — o ato pelo qual um estudante se matricula e ou se inscreve em par instituição/curso diferente daquele(s) em que, em anos letivos anteriores, realizou uma inscrição, de acordo com o artigo 8.º da Portaria n.º 181-D/2015 de 19 de junho;

12) Reingresso — o ato pelo qual um estudante, após uma interrupção dos estudos num par instituição/curso de ensino superior, se matricula na mesma instituição e se inscreve no mesmo curso ou em curso que lhe tenha sucedido, de acordo com o artigo 4.º da Portaria n.º 181-D/2015 de 19 de junho;

13) Boletim de registo académico — documento emitido ao estudante que realizou ou vai realizar parte de um curso superior como estudante em mobilidade, previsto no Decreto-Lei n.º 42/2005 de 22 de fevereiro, onde consta para cada unidade curricular em que o estudante obteve aprovação:

- a) A denominação;
- b) O número de créditos que atribui;
- c) A classificação segundo o sistema de classificação legalmente aplicável;
- d) A classificação segundo a escala europeia de comparabilidade de classificações;

14) Contrato de estudos — contrato celebrado entre o estabelecimento de ensino de origem, o estabelecimento de ensino de acolhimento e o estudante em mobilidade, formalizado no Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de fevereiro, e que inclui obrigatoriamente:

- a) As unidades curriculares que o estudante irá frequentar no estabelecimento de ensino de acolhimento, a língua em que são ministradas e avaliadas e o número de créditos que atribuem;
- b) As unidades curriculares do estabelecimento de ensino de origem cuja aprovação é substituída pela aprovação nas unidades curriculares

do estabelecimento de ensino de acolhimento e o número de créditos que atribuem em caso de aprovação;

c) Os critérios que o estabelecimento de origem adotará na conversão das classificações das unidades curriculares em que o estudante obteve aprovação no estabelecimento de acolhimento;

d) O intervalo de tempo em que decorrerá a frequência do estabelecimento de ensino de acolhimento.

15) Suplemento ao diploma — documento complementar do diploma que:

a) Descreve o sistema de ensino superior português e o seu enquadramento no sistema educativo à data da obtenção do diploma;

b) Caracteriza a instituição que ministrou o ensino e que conferiu o diploma;

c) Caracteriza a formação realizada (grau, área, requisitos de acesso, duração normal, nível) e o seu objetivo;

d) Fornece informação detalhada sobre a formação realizada e os resultados obtidos.

## Artigo 3.º

### Constituição da Comissão de Creditação

1 — Na FFULisboa, para todos os ciclos de estudo, é constituída uma única Comissão de Creditação, nomeada pelo Conselho Científico, que integra:

a) Um representante de cada um dos Departamentos (professores de carreira);

b) Um representante dos 2.ºs ciclos de estudos;

c) Um representante do 3.º ciclo de estudos.

2 — A Comissão de Creditação é presidida pelo Presidente do Conselho Científico ou por quem ele delegue.

3 — Os membros da Comissão de Creditação ficam mandatados pelo Conselho Científico para solicitar toda a colaboração necessária no âmbito da sua competência aos docentes, coordenadores dos ciclos de estudos e demais entidades internas e externas que julguem conveniente para avaliar os processos que lhe forem submetidos.

4 — Os mandatos dos membros da Comissão de Creditação terão a duração de 4 anos.

## Artigo 4.º

### Competências da Comissão de Creditação

1 — A Comissão de Creditação é responsável pela condução e finalização de todos os processos de creditação.

2 — Consoante a natureza do pedido de creditação deve(m) ser nomeado(s) relator(es) para a sua apreciação, o(s) qual(is) deverá(ão) elaborar uma proposta sobre o pedido formulado.

3 — A Comissão de Creditação aprecia e aprova, em plenário, as propostas de creditação com vista à harmonização de procedimentos.

4 — Compete ainda à Comissão de Creditação nomear o júri das provas de creditação, exigidas para a creditação da experiência profissional e vivencial e formação não superior, em conformidade com o artigo 14.º, o qual é responsável pela avaliação das provas dos candidatos admitidos e pela atribuição de creditação à(s) unidade(s) curricular(es) requerida(s) pelo candidato.

5 — Todos os pedidos de creditação são homologados pelo Presidente do Conselho Científico.

## Artigo 5.º

### Regras gerais sobre creditação

1 — Para efeitos do disposto no artigo 1.º deste Regulamento, a FFULisboa:

a) Credita a formação realizada no âmbito de outros ciclos de estudos superiores em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros, quer a obtida no quadro da organização decorrente do Processo de Bolonha, quer a obtida anteriormente, no mesmo ou em distinto plano de estudos e na mesma ou em distinta instituição;

b) Credita a formação realizada no âmbito de cursos de especialização tecnológica (CET) e dos cursos técnicos superiores profissionais (CTSP);

c) Credita as unidades curriculares realizadas com aproveitamento, nos termos do artigo 46.º-A do RJGDES;

d) Credita a formação realizada no âmbito de cursos não conferentes de grau académico em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros;

e) Pode atribuir créditos por outra formação não abrangida pelas alíneas anteriores;

f) Reconhece, através da atribuição de créditos, competências não abrangidas pelas alíneas anteriores, nomeadamente resultantes de outra formação, experiência profissional ou vivencial;

g) A atribuição de créditos ao abrigo da alínea f) do n.º 1 pode ser total ou parcialmente condicionada à realização de procedimentos de avaliação de conhecimentos específicos;

h) A creditação tem em consideração o nível dos créditos e a área científica onde foram obtidos;

i) A creditação tem como base as unidades curriculares efetivamente frequentadas e não unidades curriculares resultantes de processos anteriores de creditação ou equivalência;

j) Os procedimentos de creditação devem impedir a utilização de unidades curriculares de um 1.º ciclo de estudos para um 2.º ciclo, e de um 2.º ciclo para o 3.º ciclo;

k) No caso de ciclos de estudo, cujo plano de estudos contemple a existência de tese, dissertação, projeto final ou estágio, como definido nos artigos 20.º, n.º 1, alínea b), ou 31.º, n.ºs 1 e 2 do RJGDES, estas componentes não podem ser substituídas, sem qualquer procedimento adicional de avaliação, por outra formação no processo de creditação;

l) Na creditação resultante de outra formação, experiência profissional ou vivencial deve existir uma relação inequívoca entre as competências comprovadas e as competências visadas pelas unidades curriculares às quais é atribuída a creditação;

m) Se o aluno se inscrever, em regime sujeito a avaliação, em unidades curriculares de um ciclo de estudos subsequente àquele em que se encontra, essas unidades curriculares serão objeto de certificação e de menção no Suplemento ao Diploma, mas só serão creditadas se e quando o aluno ingressar no ciclo de estudos em causa;

n) Não é passível de creditação:

i) As formações a que se refere o artigo 45.º-B do RJGDES;

ii) A formação adicional a que se refere o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio (CET);

iii) A formação complementar a que se refere o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 43/2014, de 18 de março (CTSP).

#### Artigo 6.º

##### Limites à creditação

1 — No caso de ciclos de estudo, cujo plano de estudos contemple a existência de tese, dissertação, projeto final ou estágio, como definido nos artigos 20.º, n.º 1, alínea b), ou 31.º, n.ºs 1 e 2 do RJGDES, estas componentes não podem ser substituídas, sem qualquer procedimento adicional de avaliação, por outra formação no processo de creditação.

2 — A creditação resultante da formação realizada no âmbito de cursos de especialização tecnológica (CET) e dos cursos técnicos superiores profissionais (CTSP) é limitada a um terço do total de créditos do ciclo de estudos.

3 — A creditação das unidades curriculares realizadas com aproveitamento, nos termos do artigo 46.º-A do RJGDES, não pode exceder 50 % do total dos créditos do ciclo de estudos.

4 — A creditação da formação realizada no âmbito de cursos não conferentes de grau académico em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros, é limitada a 50 % do total dos créditos do ciclo de estudos.

5 — A creditação a outra formação não abrangida pelas alíneas anteriores, não pode exceder um terço do total dos créditos do ciclo de estudos.

6 — A creditação resultante de atividades constantes da alínea f) do n.º 1 do artigo 5.º, é limitada a um número máximo de créditos correspondentes a 15 % do número total de créditos necessários para a obtenção do grau ou diploma.

7 — Para a conclusão de um plano de estudos do qual resulte a obtenção de um grau ou diploma, o número máximo de créditos resultantes de processos de creditação não poderá exceder 80 % do número total de créditos necessários para a obtenção do grau ou diploma, com exceção das creditações que tenham como base unidades curriculares do mesmo curso e da mesma instituição.

8 — O conjunto dos créditos atribuídos ao abrigo das alíneas b), d), e) e f) do artigo anterior não pode exceder dois terços do total dos créditos do ciclo de estudos.

9 — O número de créditos a realizar para obtenção do grau académico não pode ser superior à diferença entre o número de créditos necessário para a obtenção do grau e o valor creditado.

#### Artigo 7.º

##### Pedido de creditação

1 — Podem requerer a creditação os alunos inscritos em qualquer ciclo de estudos lecionados na FFULisboa e relativamente ao ciclo em que se encontram inscritos.

2 — Estão isentos de requerimento os processos de creditação de formação realizada no âmbito de programas de mobilidade inseridos no ciclo de estudos em que o aluno se encontra matriculado.

3 — O pedido de creditação da formação realizada no âmbito do sistema de ensino superior, português ou estrangeiro, deve ser forma-

lizado nos prazos definidos no artigo 8.º, e deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Requerimento, em modelo fornecido pelos serviços académicos;
- b) Certidão de aproveitamento das unidades curriculares, incluindo a respetiva classificação e data de obtenção;
- c) Programa e carga horária das unidades curriculares;
- d) Plano de estudos do ciclo de estudos onde foram realizadas.

4 — No caso de indeferimento total ou parcial do pedido não há lugar a reembolso da taxa paga.

#### Artigo 8.º

##### Prazos para requerer creditação

1 — O pedido de creditação é realizado através de requerimento próprio, nos serviços académicos, e só pode ser apresentado:

a) No ato de candidatura a um ciclo de estudos para que se pretende a creditação ou no ato de matrícula, ficando ao critério do candidato o momento de entrega;

b) Na primeira semana de julho para os alunos já inscritos na FFULisboa;

c) No ato de matrícula/inscrição, quando a formação ou experiência profissional ocorreu no ano anterior.

2 — O prazo para análise e decisão sobre os pedidos não deve ultrapassar os 30 dias úteis subsequentes à data da entrega do requerimento.

#### Artigo 9.º

##### Reapreciação

1 — Nos casos em que o requerente discorde da decisão da Comissão de Creditação, poderá pedir a reapreciação do processo devidamente documentada, uma única vez, nos cinco dias úteis que se seguem à data da receção da comunicação da decisão.

2 — O recurso ou pedido de reapreciação será liminarmente indeferido quando o mesmo não estiver devidamente fundamentado ou quando tiver sido apresentado para além do prazo previsto no número anterior.

3 — O parecer da Comissão de Creditação será emitido num prazo de dez dias úteis.

4 — Não são aceites pedidos de reapreciação de creditações atribuídas no ano letivo anterior ao ano de inscrição/matricula do aluno.

#### Artigo 10.º

##### Procedimentos para a creditação de Formação superior enquadrada no âmbito de programas de mobilidade

1 — A formação enquadrada em programas de mobilidade nacionais ou internacionais pressupõe, de acordo com o estipulado no Decreto-Lei n.º 42/2005, a existência dos seguintes instrumentos:

- a) O contrato de estudos;
- b) O boletim de registo académico.

2 — A creditação da formação enquadrada no âmbito de programas de mobilidade deverá respeitar o estabelecido no contrato de estudos bem como a verificação de aprovação nas unidades curriculares do mesmo, de acordo com os registos constantes do boletim de registo académico.

3 — Cabe ao coordenador institucional de mobilidade da FFULisboa a verificação do cumprimento das disposições constantes do contrato de mobilidade e a proposta de creditação tendo como base o boletim de registo académico.

4 — Cabe ao Presidente do Conselho Científico homologar a creditação proposta pelo coordenador de mobilidade.

#### Artigo 11.º

##### Procedimentos para a creditação de Formação superior não enquadrada no âmbito de programas de mobilidade

1 — Sempre que os requerimentos de creditação digam respeito a formação obtida em estabelecimento de ensino superior diverso daquele em que o estudante pretende obter creditação, estes deverão ser obrigatoriamente acompanhados de:

- a) Certidão de aproveitamento nas unidades curriculares, incluindo a respetiva classificação;
- b) Programa, carga horária das unidades curriculares e indicação do(s) docente(s) responsável(is);
- c) Plano de estudos do ciclo de estudos onde foram realizadas.

2 — Os requerentes poderão anexar ao requerimento outros documentos julgados pertinentes para apreciação das candidaturas.

3 — A creditação de formação superior não enquadrada no âmbito de programas de mobilidade tem como base as unidades curriculares

efetivamente frequentadas e não unidades curriculares resultantes de processos anteriores de creditação ou equivalência.

4 — Do processo de decisão da creditação deverá constar:

- a) Número de créditos creditados;
- b) Identificação das componentes do plano de estudos onde é considerada a creditação;
- c) Classificação considerada em sede de creditação.

5 — Em relação ao estipulado na alínea c) do número anterior, a decisão poderá contemplar:

- a) A transposição da classificação obtida na formação anterior, convertendo-a proporcionalmente para a escala de classificação nacional quando resultar numa formação em instituição de ensino superior estrangeira;
- b) A atribuição fundamentada de uma classificação distinta da obtida na formação anterior;
- c) A não atribuição fundamentada de qualquer classificação.

6 — Para a creditação ter-se-á em consideração os créditos anteriormente obtidos e o respetivo domínio científico, bem como as competências adquiridas, os conteúdos programáticos e a carga horária da formação realizada.

7 — No caso de reingresso é considerada, no processo de creditação, a totalidade da formação obtida durante a anterior inscrição no mesmo curso ou no curso que o antecedeu.

8 — No caso de mudança de par instituição/curso são creditadas as unidades curriculares com os mesmos ou semelhantes objetivos formativos de unidades curriculares de área científica igual ou semelhante, constantes do plano de estudos em vigor.

#### Artigo 12.º

##### Classificação

1 — As unidades curriculares creditadas conservam as classificações obtidas nas instituições de ensino superior onde foram realizadas.

2 — Quando se trate de unidades curriculares realizadas em instituições de ensino superior portuguesas, a classificação das unidades curriculares creditadas é a classificação atribuída pela instituição de ensino superior onde foram realizadas.

3 — Quando se trate de unidades curriculares realizadas em instituições de ensino superior estrangeiros, a classificação das unidades curriculares creditadas:

- a) É a classificação atribuída pela instituição de ensino superior estrangeira, quando esta adote a escala de classificação portuguesa;
- b) É a classificação resultante da conversão proporcional da classificação obtida para a escala de classificação portuguesa, quando a instituição de ensino superior estrangeira adote uma escala diferente desta.

4 — Quando, por qualquer razão, o resultado da creditação for conhecido só após a frequência e a conclusão com aproveitamento de uma dada unidade curricular, a classificação a atribuir será a mais elevada de entre as duas.

5 — Uma vez atribuída uma classificação a um conjunto de créditos, esta terá os mesmos efeitos das classificações obtidas pela frequência e avaliação das unidades curriculares, designadamente para o cálculo da média final de curso.

6 — As classificações obtidas por creditação não podem ser objeto de melhoria.

7 — Das certidões a emitir pela FFULisboa consta a designação das unidades curriculares obtidas por creditação.

#### Artigo 13.º

##### Procedimentos para a creditação de Formação superior enquadrada no âmbito de Cursos de Especialização Tecnológica (CET) ou de Cursos Técnicos Superiores Profissionais (CTSP).

1 — De acordo com o artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio, as formações realizadas no âmbito dos Cursos de Especialização Tecnológica pode ser creditada, desde que as instituições de formação tenham firmado protocolos com a Faculdade de Farmácia, nos quais se preveja, nomeadamente:

- a) As formas de colaboração do estabelecimento de ensino superior no processo de formação;
- b) Os cursos desse estabelecimento a que o formando, após a conclusão do CET, se pode candidatar para prosseguimento de estudos e as unidades curriculares dos respetivos planos de estudos, cuja frequência é, desde logo, dispensada no âmbito da creditação a conceder.

2 — No caso dos Cursos Técnicos Superiores Profissionais (CTSP) ou nas situações em que não exista protocolo firmado nos termos do n.º 1, a formação obtida no âmbito de CET's ou CTSP's deve ser considerada no âmbito do artigo seguinte.

#### Artigo 14.º

##### Procedimentos para a creditação da experiência profissional e da formação não superior

1 — No âmbito de outras competências, a considerar no âmbito da creditação, incluem-se as resultantes da experiência profissional ou vivencial e da formação não superior.

2 — A creditação experiência profissional ou vivencial e da formação não superior está sujeita à análise:

- a) De um portefólio pessoal, organizado de acordo com o artigo anterior, com a finalidade de documentar a experiência e formação a creditar, bem como a relevância científica de tal experiência ou formação, considerando o plano de estudos do ciclo de estudos em que o candidato está inscrito;
- b) Da defesa oral do portefólio pessoal perante o Júri das Provas de Creditação.

3 — O requerimento de pedido de creditação deve obrigatoriamente ser acompanhado de um portefólio organizado pelo interessado e que contenha os seguintes elementos:

- a) *Curriculum vitae*;
- b) Descrição clara de cada uma das funções e tarefas profissionais exercidas, relevantes para o processo em causa, bem como a explicitação das competências que lhe estão associadas e, sempre que possível, a sua correspondência com as componentes curriculares para as quais se pretende a creditação;
- c) Cópias autenticadas das declarações comprovativas emitidas pelas entidades empregadoras, com identificação das funções, cargos e períodos de execução dos mesmos;
- d) Cópias autenticadas dos certificados de habilitações;
- e) Cópias dos certificados ou outros comprovativos de formação realizada no passado ou de competências linguísticas obtidas, abarcando a formação realizada em contextos formais ou não formais;
- f) Outros elementos considerados pertinentes para a apreciação do processo (designadamente, cartas de referência, textos publicados, obras de arte executadas, projetos desenvolvidos ou com participação relevante, estudos publicados, referências profissionais concretas).

4 — O documento exigido na alínea b) do n.º 2 terá a extensão máxima de 9000 (nove mil) palavras, em texto datilografado a 1,5 espaços, numa folha A4 com pelo menos 2,5 cm em todo o redor. Deve ser usada a letra padrão de 12 pontos.

5 — As componentes do plano de estudos onde é considerada a creditação devem corresponder a competências aplicacionais e não de formação base.

6 — A creditação conferida ao abrigo de reconhecimento da experiência profissional e outra formação não superior não é atribuída uma classificação quantitativa a ser considerada para efeitos de classificação final do ciclo de estudos.

7 — Para a realização da defesa oral do portefólio, acima referida, o Conselho Científico deverá nomear o júri das provas de creditação, constituído pelo Presidente da Comissão de Creditação e por três elementos, integrantes da Comissão de Creditação, de acordo com os departamentos em que se encontram inseridas as unidades curriculares dos ciclos de estudo para as quais o candidato requer creditação.

8 — Caso seja considerado conveniente, a Comissão de Creditação poderá aplicar o disposto no n.º 3 do artigo 3.º do presente regulamento.

9 — As provas de creditação estão sujeitas à aplicação de uma taxa de admissão em conformidade com o disposto no artigo 17.º

#### Artigo 15.º

##### Recusa de componentes da creditação

Através de requerimento do interessado, após ter conhecimento dos resultados do processo de creditação, este pode não aceitar algumas componentes do processo de creditação, preferindo obter aprovação a essas unidades curriculares.

#### Artigo 16.º

##### Suplemento ao Diploma

O Suplemento ao Diploma deve referir explicitamente todas as creditações consideradas no âmbito do grau ou diploma correspondente, bem como qual a formação que lhes deu origem.

## Artigo 17.º

**Taxas emolumentares**

As pedidos de creditação constantes do presente regulamento são aplicadas as respetivas taxas emolumentares fixadas na Tabela de Emolumentos da FFULisboa em vigor, não reembolsáveis.

## Artigo 18.º

**Dúvidas e omissões**

As dúvidas e casos omissos, suscitados na aplicação do presente regulamento, serão resolvidas por despacho do Diretor da FFULisboa em conformidade com a legislação em vigor.

## Artigo 19.º

**Revogação**

O presente regulamento revoga o anterior Regulamento Específico do Processo de Creditação das Qualificações, aprovado em Conselho Científico de 18 de janeiro de 2008.

## Artigo 20.º

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à da sua publicação no *Diário da República*.

10/02/2016. — A Diretora da Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa, *Matilde da Luz dos Santos Duque da Fonseca e Castro*.  
209343004

**Instituto Superior Técnico****Despacho (extrato) n.º 2619/2016**

Nos termos do n.º 1 do meu despacho 4252/2014, publicado na 2.ª série, n.º 57, de 21 de março de 2014, deleguei competências no vice-presidente para os Assuntos de Pessoal, Professor Doutor Miguel Afonso Dias de Ayala Botto, que entretanto pediu a cessação das suas funções, tendo designado o Professor Doutor Luís Manuel Soares dos Santos Castro como vice-presidente para os Assuntos de Pessoal deste instituto, em 5 de fevereiro de 2016.

Subdelego-lhe a competência para autorizar o pagamento de despesas que estejam devidamente autorizadas e em condições de se processar o respetivo pagamento, até ao limite de €1.000.000.

São ratificados todos os atos que, cabendo no âmbito desta subdelegação, tenham sido praticados pelo subdelegado, desde a data do presente despacho.

10 de fevereiro de 2016. — O Presidente do Instituto Superior Técnico, *Arlindo Manuel Limedede de Oliveira*.

209342251

**Despacho (extrato) n.º 2620/2016**

Por despacho do Presidente do Instituto Superior Técnico de 17 de dezembro 2015:

Doutor Vítor Manuel dos Santos Cardoso — autorizado o contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, em regime de tenure em dedicação exclusiva, na categoria de Professor Associado, na área disciplinar de Astrofísica e Gravitação, do mapa de pessoal do Instituto Superior Técnico, na sequência de procedimento concursal, com direito à remuneração correspondente ao 1.º escalão e ao nível remuneratório entre o 69 e o 70 da tabela remuneratória única.

10 de fevereiro de 2016. — O Vice-Presidente para os Assuntos de Pessoal, *Prof. Luís Manuel Soares dos Santos Castro*.

209341141

**Despacho (extrato) n.º 2621/2016**

Por despacho do Presidente do Instituto Superior Técnico de 30 de dezembro 2015:

Doutor Pedro Tiago Martins Batista — autorizado o contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado em período experimental, em regime de dedicação exclusiva, na categoria de Professor Auxiliar, na área disciplinar de Sistemas, Decisão e Controlo, do mapa de pessoal do Instituto Superior Técnico, na sequência de procedimento concursal, com direito à remuneração correspondente ao 1.º escalão e ao nível remuneratório entre o 53 e o 54 da tabela remuneratória única.

10 de fevereiro de 2016. — O Vice-Presidente para os Assuntos de Pessoal, *Prof. Luís Manuel Soares dos Santos Castro*.

209341255

**Despacho (extrato) n.º 2622/2016**

Designo, ao abrigo da alínea *n*) do n.º 4 do artigo 13.º dos Estatutos do Instituto Superior Técnico, o Professor Luís Manuel Soares dos Santos Castro como Vice-Presidente para os Assuntos de Pessoal deste Instituto.

10 de fevereiro de 2016. — O Presidente do Instituto Superior Técnico, *Arlindo Manuel Limedede de Oliveira*.

209342202

**Despacho (extrato) n.º 2623/2016**

Por despacho do Presidente do Instituto Superior Técnico de 28 de dezembro de 2015:

Doutora Laura Cristina de Jesus Pereira Waerenborgh — autorizado o contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, em regime de dedicação exclusiva, na categoria de Investigador Principal, na área científica de Ciências Químicas e Radiofarmacêuticas, do mapa de pessoal do Instituto Superior Técnico, na sequência de procedimento concursal, com direito à remuneração correspondente ao 1.º escalão e ao nível remuneratório entre o 61 e o 62 da tabela remuneratória única.

10 de fevereiro de 2016. — O Vice-Presidente para os Assuntos de Pessoal, *Prof. Luís Manuel Soares dos Santos Castro*.

209341458

**Despacho (extrato) n.º 2624/2016**

Por despacho do Presidente do Instituto Superior Técnico de 30 de dezembro de 2015:

Doutor Vasco António Dinis Leitão Guerra — autorizado o contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, em regime de tenure em dedicação exclusiva, na categoria de Professor Associado, na área disciplinar de Física dos Plasmas, Lasers e Fusão Nuclear, do mapa de pessoal do Instituto Superior Técnico, na sequência de procedimento concursal, com direito à remuneração estipulada para a Carreira Docente Universitária e previsto no artigo 42.º da Lei n.º 82-B/2014, a remuneração base ilíquida é de 4092,08€ (Quatro mil e noventa e dois euros e oito centimos), valor que atualmente auferire.

10 de fevereiro de 2016. — O Vice-Presidente para os Assuntos de Pessoal, *Prof. Luís Manuel Soares dos Santos Castro*.

209341222

**UNIVERSIDADE DA MADEIRA****Aviso n.º 2059/2016**

A Universidade da Madeira aprovou nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto a alteração do ciclo de estudos de Mestrado em Ensino de Matemática no 3.º ciclo do Ensino Básico e no Secundário, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 175, de 8 de setembro de 2010, através do Despacho n.º 14099/2010.

A alteração da estrutura curricular e do plano de estudos, do referido ciclo de estudos, que a seguir se publica, foi comunicada à Direção-Geral do Ensino Superior em 20 de julho de 2015, e registada a 22 de setembro de 2015, sob o n.º R/A — Ef 1389/2011/AL01, ao abrigo do disposto nos artigos 75.º a 80.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, e entra em vigor a partir do ano letivo de 2015/2016.

24 de setembro de 2015. — O Reitor, *José Carmo*.

## ANEXO

**Descrição da estrutura curricular e do plano de estudos**

- 1 — Estabelecimento de ensino: Universidade da Madeira.
- 2 — Unidade orgânica (faculdade, escola, instituto, etc.): Faculdade de Ciências Exatas e da Engenharia.
- 3 — Curso: Ensino de Matemática no 3.º ciclo do Ensino Básico e no Secundário.
- 4 — Grau ou diploma: Mestrado.
- 5 — Área científica predominante do curso: Didática da Matemática.
- 6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência e acumulação de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma: 120 ECTS.
- 7 — Duração normal do curso: Dois anos (4 Semestres).
- 8 — Opções, ramos ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o curso se estrutura (se aplicável): n.a